



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

NOTÍCIA CRIME (Processo nº 2013053-35.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

NOTICIANTE : Ministério Público do Estado

NOTICIADO : Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Prefeita do Município de Cuité

PROCESSUAL PENAL. Notícia-Crime. Prefeita do Município de Cuité/PB. Perda do mandato eletivo. Foro privilegiado. Afastamento. Incompetência do Tribunal de Justiça da Paraíba.

- O prefeito municipal somente conta com a competência especial por prerrogativa de função, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, enquanto permanecer no exercício do mandato eletivo, de sorte que, findado o respectivo mandato, ele perde a prerrogativa, hipótese em que a ação penal/notícia-crime tramitará no juízo de primeiro grau.

ACORDA o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em **acolher a Questão de Ordem** levantada pelo Relator, à unanimidade, para determinar a remessa dos autos à **Comarca de Cuité/PB**, em face da incompetência do Tribunal de Justiça, para apreciar e julgar a matéria.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado, por meio do Subprocurador-Geral de Justiça, denunciou **Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, Prefeita Constitucional do Município de Cuité/PB, por ter, em tese, admitido servidores públicos contra expressa previsão legal, tendo agido de forma dolosa.

Sustenta que a denunciada utilizou-se do artifício de contratar diretamente e sem a realização de processo seletivo, de forma temporária, no entanto, ainda extrapolou o tempo máximo permitido para ditas contratações.

Requer a condenação da denunciada pela prática do delito capitulado no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (duas ações) em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) – primeiro grupo de condutas; Art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (duas ações) em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) – segundo grupo de condutas e, por fim, art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, todos cumulados com o art. 69 do Código Penal – terceiro grupo de condutas;

É o relatório.

– VOTO – Luiz Silvio Ramalho Júnior - (Relator).

Cumpra destacar, inicialmente, que o trâmite da presente Notícia Crime se justificou perante este Tribunal pelo fato de a Noticiada haver exercido mandato eletivo – Prefeita Municipal de Cuité/PB (art. 84, *caput*, do CPP, c/c art. 104, XIII, b, da Constituição do Estado da Paraíba).

Não obstante, observe-se que, consoante informações disponibilizadas pelo TRE no site <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pb-resultado-de-votacao-eleitos-2016>, de caráter público e notório, a Noticiada não é mais Prefeita do respectivo Município.

Ora, o Prefeito somente conta com a competência especial por prerrogativa de função, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, enquanto permanecer no exercício do mandato eletivo, de sorte que, findado o respectivo mandato, ele perde a prerrogativa, devendo a ação penal tramitar no juízo de primeiro grau.

Ademais, os ilícitos praticados, em tese, pela ré, foram praticados no Município de Cuité/PB, local onde deve tramitar o presente feito, nos termos do art. 69¹, I, do CPP.

Considerando o exposto, bem como a declarada inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP², cujas disposições estendem a prerrogativa de foro àqueles que hajam se afastado das funções públicas, incontestemente a superveniente incompetência do Tribunal de Justiça, para processar e julgar presente a demanda.

Portanto, o Tribunal de Justiça da Paraíba é incompetente para processar e julgar a presente Notícia-Crime, devendo os autos serem remetidos à Comarca de Cuité/PB.

Ante o exposto, com fundamento no art. 69, I, do CPP e art. 163 c/c o Anexo V da LC nº 96/2010 (Loje), remetam-se os autos à Comarca de Cuité/PB, a quem compete privativamente, por distribuição, processar e julgar a presente Notícia-Crime.

É o voto.³

É o voto.⁴

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente Abraham Lincoln da Cunha Ramos (Presidente). **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior.** Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Aluizio Bezerra Filho (juiz convocado para substituir o Desembargador Arnaldo Alves Teodósio), João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, (Corregedor-Geral de Justiça), João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides), Marcos Cavalcanti de

¹Art. 69. Determinará a competência jurisdicional: I-o lugar da infração:

²STF – ADI nº 2797/DF

³ NC5476_8

⁴ NC_08

Albuquerque, Ricardo Vital e Almeida (juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Impedido o Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria das Graças Moraes Guedes, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça, SubProcurador-Geral de Justiça.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 22 de fevereiro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator